



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 1.660 e aos incisos II e IV a IX do *caput* do art. 1.660; e acrescente-se inciso X ao *caput* do art. 1.660, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.660.** .....

I – os bens adquiridos na constância da comunhão de vidas no casamento ou na união estável por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges ou conviventes;

.....

II – revogado;

.....

IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge ou convivente;

V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge ou convivente, percebidos na constância da comunhão de vidas no casamento ou na união estável ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão;

VI – as remunerações, salários e dividendos, o fundo de garantia por tempo de serviço, as previdências privadas abertas ou outra classe de recebimentos ou indenizações que ambos os cônjuges ou conviventes obtenham durante a comunhão de vidas no casamento ou na união estável, como produto do trabalho ou da aposentadoria, na proporção dos direitos adquiridos na comunhão de vidas;

VII – os direitos patrimoniais sobre as quotas ou ações societárias adquiridas durante a comunhão de vidas no casamento ou na união estável;



VIII – a valorização das quotas ou das participações societárias comuns aos cônjuges ou conviventes, ocorrida durante a comunhão de vidas até a data da separação de fato;

IX – a valorização das quotas sociais ou ações societárias decorrentes dos lucros reinvestidos na sociedade durante a comunhão de vidas no casamento ou a união estável do sócio, ainda que a sua constituição seja anterior à convivência do casal, até a data da separação de fato;

X – a valorização das quotas ou das participações societárias exclusivas de um dos cônjuges ou conviventes, ocorrida durante a comunhão de vidas até a data da separação de fato, na proporção da valorização que tenha decorrido de investimentos realizados pelo cônjuge ou convivente por meio de bens comuns.”

## JUSTIFICAÇÃO

A norma do inciso II deste artigo, que consta do Código Civil e que o PL 04/2025 propõe manter, não faz sentido dentro dos princípios que informam o regime da comunhão parcial de bens. Esse regime presume que o aumento patrimonial decorreu de esforço comum. Por isto são excluídas da comunhão, por exemplo, doações e heranças que não sejam destinadas a ambos os cônjuges ou conviventes. Assim, os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior, como o recebimento de prêmio de uma loteria, não devem compor o patrimônio comum, razão pela qual propõe-se a revogação do inciso II do art. 1.660.

A proposta do PL 04/2025 para o art. 1.660, inciso VI, é de que entre os bens que entram na comunhão estejam as pensões, inclusive decorrentes de aposentadoria, com o que não se pode concordar, tendo em vista o princípio que inspira o regime da comunhão parcial de bens, que é a presunção do esforço comum na aquisição do patrimônio. É evidente que uma pensão indenizatória ou mesmo uma pensão previdenciária, por exemplo decorrente de invalidez por acidente de trânsito, não decorre de esforço comum.

Não há como regular no mesmo inciso e do mesmo modo a valorização das participações societárias comuns e exclusivas, como



propõe o PL 04/2025 no inciso VIII. Assim, quando as participações societárias são exclusivas é descabida a regra, sem as observações realizadas na proposta para o inciso X. O direito do cônjuge ou convivente à valorização das quotas ou das participações societárias de titularidade exclusiva do outro cônjuge ou convivente, somente pode ocorrer na proporção da valorização que tenha decorrido de investimentos realizados pelo cônjuge ou convivente por meio de bens comuns, como sugere a ADFAS no inciso X.

Acrescentou-se a comunicação do patrimônio somente diante da comunhão de vidas, nos incisos deste artigo, tendo em vista que a separação de corpos e bens extingue a sociedade conjugal e a separação de fato extinguem o regime de bens. O PL 04/2025 se equivoca ao referir-se à extinção do casamento, que ocorre somente com o divórcio, além de desconsiderar os efeitos patrimoniais da união estável.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

